



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 214

REF.: PROJETO DE LEI Nº 208/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 280/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de até R\$ 27.887.416,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete, quatrocentos e dezesseis reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 208/21 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de até R\$ 27.887.416,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete, quatrocentos e dezesseis reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

No caso em tela, o crédito total previsto tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 27.887.416,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais), para atender necessidade de adequação



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

orçamentária, com o remanejamento entre naturezas de despesa nas dotações orçamentárias das Secretarias Municipais da Educação e de Infraestrutura.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021, a Secretaria da Educação fixou as despesas de folha de pagamento e contratos administrativos com a perspectiva do retorno presencial das aulas na rede municipal de ensino.

Entretanto, a pandemia de Covid - 19 se perpetuou durante o 1º semestre de 2021, aliado a Ação Civil Coletiva impetrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, que manteve suspensa as atividades presenciais nas unidades de ensino até o momento.

Assim, a suspensão ocasionou redução da folha de pagamento e a suspensão de alguns contratos de prestação de serviços terceirizados, ocasionando redução das despesas inerentes a pasta. Porém, em contrapartida, a receita de transferência de impostos destinados à Educação vem superando os valores estimados, tanto dos recursos do tesouro quanto dos recursos vinculados.

Desta forma, visando cumprir o mínimo obrigatório de despesas estipulado pela CF/88, será necessário um remanejamento das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação para suprir tais despesas.

Já a Secretaria de Infraestrutura necessita de remanejamento entre suas dotações para cumprir os contratos referentes a manutenção de resíduos verdes no Município, até o final do exercício de 2021.

Vale dizer que na Lei nº 14.488/2021 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, foram aprovados os artigos 17 e 18 que preconizam que para a abertura de créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual, obedecerá o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Então, além da autorização disposta no artigo 17, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar total ou parcial, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa.

É por este motivo então que este projeto de lei fora encaminhado ao Legislativo a fim de que o Executivo não extrapole os 10% acima descritos e já aprovados pela LOA/2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ou seja, neste projeto não está se abrindo nenhuma nova rubrica e o remanejamento está sendo efetuado no orçamento destinado a cada Secretaria, neste caso, a Educação e a Infraestrutura.

A necessidade de que se indique as rubricas e dotações orçamentárias se encontram devidamente cumpridas nos artigos 1º, com os valores especificados e no artigo 2º onde estão os valores anulados que serão realocados nas dotações.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 167, inciso III. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e complementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 208/21 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zicoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci